



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10783.902191/2008-03
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-004.022 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 19 de março de 2013
Matéria COFINS - PAGAMENTO INDEVIDO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO -
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente GENERAL CABLE DO BRASIL SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

GENERAL CABLE DO BRASIL SA apresentou o Pedido de Restituição e Declaração de Compensação n° 04604.75659.020704.1.3.04-1032, por meio do qual requereu a restituição de indébito por pagamento a maior de Cofins, efetuado em 14/03/2003, e declarou a sua compensação com débito da mesma contribuição. O Despacho Decisório Eletrônico n° Rastreamento 781127082 (fl. 14) indeferiu o pleito e não homologou a compensação porque o

pagamento indicado foi integralmente utilizado para a quitação de débitos confessados pelo contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado na Dcomp. Em Manifestação de Inconformidade (fls. 2 a 13), o requerente alegou que olvidou-se de retificar a DCTF original, para dar conta do valor correto da Cofins, no montante de R\$ 57.238,20, e não os originalmente declarados R\$ 64.846,64. A fim de provar suas alegação, instruiu a peça de reclamação com os seguintes documentos:

1. Procuração;
2. CNPJ da Manifestante;
3. Cópia da identidade do procurador;
4. Cópia da ata de alteração do contrato social da Manifestante;
5. Cópia do Despacho Decisório recebido.
6. Cópia da DCTF retificada.

A DRJ/RJ1-17^a. Turma julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. O Acórdão nº 12-44.925, de 4 de abril de 2012, fls. 63 a 66, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

Somente com a comprovação da extinção ou do pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, cogita-se o reconhecimento de indébito fiscal, e da sua utilização na compensação de outros tributos e contribuições.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cuida-se agora de recurso interposto contra a decisão da DRJ/RJ1-17^a. Turma. O arrazoadado de fls. 73 a 89, após protesto de tempestividade e resumo dos fatos relacionados com a lide, explica a origem do indébito e que, por equívoco, deixou de retificar sua DACON e sua DCTF, vindo a fazê-lo somente em momento posterior. Brada o princípio da verdade material. Requer que o recurso seja conhecido e, ao final, provido, para o fim de, reformando a decisão rebatida, reconhecer-se o direito creditório, homologando a compensação realizada e cancelando a cobrança imposta. Instruiu a peça recursal com os seguintes documentos:

1. Instrumento de Procuração e Documentos Societários
2. Documento de identidade do procurador.
3. DACON Retificadora DCTF Retificadora

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Verifico, liminarmente, que a petição de fls. 73 a 89 foi protocolada fora do trintídio regulamentar, contado da data da intimação da decisão de primeira instância. Conforme atesta o Aviso de Recebimento de fl. 70, a ciência ocorreu em 13/04/2012, sexta-feira. Assim, o prazo para recorrer findou em 15/05/2012, terça-feira. Todavia, a petição foi postada somente em 17/05/2012, conforme carimbo apostado no envelope de postagem, anexado ao processo à fl. 72.

Diante do exposto, em face de sua intempestividade, não há como conhecer como recurso voluntário a referida petição.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2013

Alexandre Kern